



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA**
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM HUMANIDADES

ADRIANO FERREIRA DA SILVA

**UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS DESAFIOS NA CONSOLIDAÇÃO DE
UM NOVO ARRANJO FAMILIAR**

REDENÇÃO

2017

ADRIANO FERREIRA DA SILVA

**UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS DESAFIOS NA CONSOLIDAÇÃO DE
UM NOVO ARRANJO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Bacharelado em Humanidades da UNILAB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Humanidades. Sob orientação do Professor Doutor Roque do Nascimento Albuquerque.

REDENÇÃO

2017

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Silva, Adriano Ferreira da.

A578u

União Homoafetiva e seus desafios na consolidação de um novo
arranjo familiar / Adriano Ferreira da Silva. - Redenção, 2017.
31f: il.

Monografia - Curso de Humanidades, Instituto de Humanidades e
Letras, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-
Brasileira, Redenção, 2017.

Orientador: prof. Dr. Roque do Nascimento Albuquerque.

1. Casamento entre homossexuais - Brasil. 2. união homoafetiva
- Brasil. 3. Consolidação dos direitos. 4. Família. I.
Albuquerque, Roque do Nascimento. II. Título.

CE/UF/BSCL

CDD 346.81013

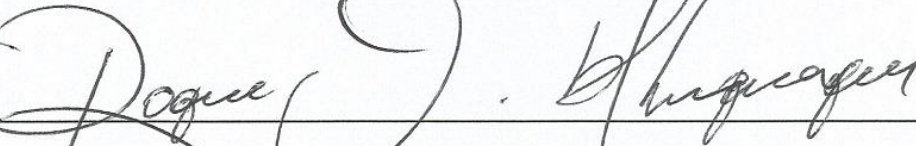
Adriano Ferreira da Silva

**UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS DESAFIOS NA
CONSOLIDAÇÃO DE UM NOVO ARRANJO FAMILIAR**

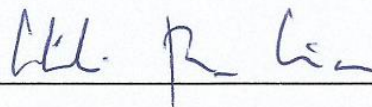
Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado ao Instituto de Humanidades e Letras da
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia
Afro-brasileira, como requisito para a obtenção do grau
de Bacharel em Humanidades.

Aprovado em 14 / Novembro /2017.

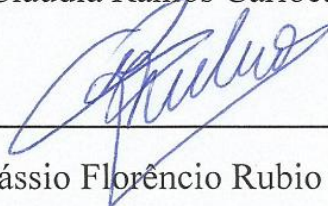
Banca Examinadora



Orientador - Prof. Dr. Roque Nascimento Albuquerque - UNILAB



Professora Dra. Cláudia Ramos Carioca - UNILAB



Professor Dr. Cássio Florêncio Rubio - UNILAB

RESUMO

Este trabalho oportuniza reflexões e discussões em torno dos desafios que a união homoafetiva enfrenta na luta pela consolidação de um novo arranjo familiar. Esse novo conceito de família está em choque com o posicionamento apresentado pela maioria cristã que defende a formação natural ou tradicional da família. Esta monografia verifica a nova interpretação que se estende aos casais homossexuais pela decisão do Supremo Tribunal Federal a partir de 2011, analisa o Projeto de Lei 6583/2013 e a rejeição nas propostas de mudanças do texto original e descreve a fundamentação dos cristãos para sua defesa da família tradicional. O estudo em questão é uma pesquisa de cunho qualitativo, exclusivamente baseada em referências bibliográficas, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e com material disponibilizado na internet. Entende-se que apesar dos avanços nos direitos conquistados no início do século XXI, pelos casais homossexuais, que decidem constituir família, os desafios continuam em uma sociedade comprovadamente de maioria cristã, e que defende a estrutura da família baseada numa questão biológica e no padrão absoluto moral universal.

Palavras-chave: União Homoafetiva. Família. Consolidação dos direitos.

ABSTRACT

This work offers reflections and discussions about the challenges that homoaffective union faces in the struggle for the consolidation of a new family arrangement. This new concept of family is in conflict with the position presented by the Christian majority that defends the natural or traditional formation of the family. This monograph verifies the new interpretation that extends to homosexual couples by the decision of the Federal Supreme Court as of 2011, analyzes the law project 6583/2013 and the rejection in the proposed changes of the original text and describes the reasoning of Christians for their defense of the traditional family. The study in question is a research of a qualitative nature, exclusively based on bibliographical references, elaborated from already published material, consisting mainly of books, periodical articles and material made available on the internet. It is understood that despite the advances made in the rights won in the beginning of the XXI century by homosexual couples who decide to start a family, the challenges remain in a society with a proven Christian majority, and that defends the family structure based on a biological issue and the standard universal moral absolute.

Keywords: Homoaffective union. Family. Consolidation of rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E FAMÍLIA	11
3. O SURGIMENTO DE UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR E O ESTATUTO DA FAMÍLIA	16
4. A FUNDAMENTAÇÃO DO CRISTÃO NA DEFESA DA FAMÍLIA TRADICIONAL	22
5. CONCLUSÃO	27
6. REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

A sociedade através da história passa por várias transformações nas quais muitos paradigmas são revistos, conceitos reformulados ou resignificados. No contexto atual, evidencia-se um amplo debate em que o centro da problemática é a constituição e estruturação da família. No Brasil esse debate se aprofunda a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011, em reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Com essa nova interpretação, os casais homossexuais passam a ser tratados como uma entidade familiar e por isso regida pelo direito de família. Como consequência dessa decisão, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça obriga todos os cartórios a realizarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Seguindo a cronologia, em outubro de 2015, o Projeto de Lei 6583/2013, que dispõe sobre o Estatuto da Família, foi aprovado na Comissão Especial da Câmara, mantendo o texto original, que reconhece a família, de acordo com o Artigo 2º, como “[...] entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. De acordo com a justificação do PL 6583/2013, a família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, que deve ter especial proteção do Estado. Conforme a Constituição Federal, no Art. 3º inciso IV, “deve-se promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ainda no Art. 5º afirma-se que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (EC no 45/2004)”. Apesar da Constituição Federal assegurar alguns direitos, assim como a decisão do Supremo Tribunal Federal e a obrigatoriedade dos cartórios de realizarem casamentos entre pessoas do mesmo sexo, multiplicam-se os desafios que os casais homossexuais enfrentam ao serem reconhecidos como entidade familiar.

O próprio Projeto de Lei 6583/2013 (Estatuto da Família) tem uma interpretação que está de acordo ao que já está estabelecido na Constituição Federal, no seu Art. 226 e Parágrafo 3º que diz: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” A definição de união estável citada acima, explicitamente menciona a relação heterossexual (homem e mulher). Outro desafio se encontra na própria sociedade brasileira, composta na sua maioria por cristãos, que baseiam suas questões morais na cultura judaico-

cristã em que fundamentam nas Escrituras Sagradas (Bíblia) a defesa da família tradicional biológica, caracterizada pela constituição da união entre um homem e uma mulher e sua prole.

O código canônico da Igreja Católica Romano descreve o seguinte sobre o matrimônio: “Cân. 1055 – §1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo elevado à dignidade de sacramento.” A posição evangélica segue nas mesmas linhas. Paulo, o apóstolos, diz: “Eis por que deixará o homem a seu pai e a sua mãe e se unirá à sua mulher, e se tornarão os dois uma só carne” (Epístolas aos Efésios capítulo 5 versículo 31).

Diante do exposto, pretende-se verificar a nova interpretação que se estende aos casais homossexuais pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que aprovou a união estável, iniciando assim um conflito de competência em tal decisão e abrindo caminho para o questionamento se o Supremo Tribunal Federal não estaria excedendo os limites de suas funções e alterando o conteúdo da Constituição, algo que competiria ao legislativo e não ao judiciário. Seria a ausência de definição clara da Constituição Federal um dos fatores dos desafios à entidade familiar homoafetiva? Este trabalho fará uma análise do Projeto de Lei 6583/2013 e da rejeição nas propostas de mudanças do texto original, em que as ideologias religiosas constituiriam a maior causa da resistência social ao reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos. Finalmente, será apresentada a fundamentação dos cristãos para sua defesa da família tradicional. Por que os cristãos resistem à ideia da união homoafetiva enquanto entidade familiar?

O século XXI inicia com uma mudança significativa, a Holanda torna-se o primeiro país do mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No Brasil através de alguns movimentos, os homossexuais conquistaram vários direitos dentre estes se destacam a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011 de reconhecer a união estável e pelo Conselho Nacional de Justiça, o casamento civil em 2013.

O grande ponto de tensão sobre assunto é que a Constituição Federal de 1988 parece apresentar uma definição de casamento que não comporta a nova configuração familiar defendida pelos movimentos compostos por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBTs). Esta supressão tem ocasionado muitas discussões nas esferas do legislativo e judiciário.

Apesar das conquistas, existem alguns pontos que necessitam de uma discussão mais abrangente.

Primeiro, o termo “união homoafetiva” que por definição significa a união de duas pessoas do mesmo sexo por um vínculo de afeto no intuito de constituir família, não parece restringir a relação ao seu aspecto afetivo, em vez de garantir um direito democrático da sexualidade? Ou seja, ao vincular o afeto como base que sustenta a relação, não estaria proporcionando outras formas de desigualdade, pois limitaria o que é um direito natural do ser humano, já que a sexualidade integra a própria condição humana? Não seria necessária uma justificação mais ampla que alcance aqueles que defendem que a relação sexual é parte indispensável e natural na convivência conjugal?

Verifica-se que o uso da terminologia (homoafetividade) parece possibilitar uma maior aceitação por parte da sociedade brasileira, composta na sua maioria por cristãos, que de acordo com as Sagradas Escrituras, consideram ser um pecado o ato sexual entre pessoas do mesmo sexo. Por outro lado, o termo homossexualidade, que tem por definição “que ou quem sente atração sexual por pessoas do mesmo sexo ou tem relações sexuais ou afetivas com pessoas do mesmo sexo”, menciona claramente que o sexo é parte integrante da relação entre pessoas com a mesma orientação sexual, e que o afeto (amor romântico) como base da relação não seria suficiente para justificá-la, já que excluiria aqueles que defendem uma relação na qual estejam envolvidas todas as suas características, entre elas a atração física e o afeto.

Segundo, a questão da ruptura com o conceito biológico de sexo diante da definição sociológica que rompe com anos de unanimidade. Não seria a questão de gênero um experimento sociológico ainda em desenvolvimento? confirma isso ao afirmar que a “confusão sobre categorias de gênero (macho? Fêmea? Nenhum ou nenhuma? Ambos? Parece ser perenialmente notável”¹ (FAUSTO-STERLING, 2012, p. 1). Até o século XX, no Brasil, uma família era constituída legalmente a partir da união entre um homem e uma mulher. Percebe-se, assim, a razão da efervescência com que essa discussão é encarada.

Terceiro, a relação do conceito ocidental judaico-cristão sobre moral. Sendo um conjunto de normas que regulam o comportamento do homem em sociedade, a moral na cultura judaico-cristão tem um padrão de caráter universal, partindo do princípio das Sagradas Escrituras como norma de fé, de vida e de conduta. Essa ideia de princípio universal, que não se altera, não se ajusta ao que pensa o homem para se adaptar ao estilo de vida de cada um, mas é a exata expressão do propósito de Deus, pode ser um dos fatores problematizadores,

¹ Confusion about gender categories (Male? Female? Neither? Both?) seems to be perennially newsworthy.

ainda que não se possa afirmar que todos os cristãos pensam da mesma forma, mas uma grande maioria representativa, especialmente conservadora. Os cristãos conservadores pensam que a constituição da família vem divergindo muito do padrão bíblico, que compreende em seu núcleo básico marido mulher e filhos. Por essa forma de pensar, é possível perceber que a resistência por parte dos cristãos não parece estar ligada diretamente com direitos que a lei estabelece aos casais homossexuais, mas a sociedade brasileira, composta por mais de 86% de cristãos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tende a defender o formato tradicional da família, com os fundamentos baseados em questões de valor, ética, moral e fé.

Pode-se observar que os desafios continuam, apesar de avanços nos direitos conquistados neste início de século XXI pelos casais homossexuais. Este trabalho é de suma importância, pois demonstra que a omissão por parte do legislador motivou a decisão do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, gerando muitas discussões nas esferas do legislativo e judiciário. Além disso, contribui para a compreensão da resistência por parte dos cristãos em reconhecer o arranjo familiar constituído pela união entre pessoas do mesmo sexo.

Neste trabalho, o uso do termo homoafetividade ou homoafetivo está relacionado ao exercício da homossexualidade entre pessoas do mesmo sexo com ênfase no vínculo amoroso, enquanto homossexualidade ou homossexual refere-se à orientação sexual. Os dois termos serão usados de forma intercambiável, mas com nuances sutis que as distinguem.

A organização do corpo do texto está estabelecida da seguinte forma:

No Capítulo 1, destacamos um breve histórico do casamento no Brasil, assim como as mudanças ocorridas na Constituição, que resultaram numa nova interpretação estendida aos casais homossexuais, pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2011. São analisadas as consequências que as mudanças produziram no âmbito da família, ampliando o debate em torno da sua composição e estruturação, além de pontos relacionadas ao casamento e a sexualidade.

O Capítulo 2 destaca o modelo padrão de família baseado numa concepção natural em relação ao novo modelo que emerge como um organismo cultural. É feita uma análise do Projeto de Lei 6583/13 (Estatuto da Família) e a rejeição nas propostas de mudanças do texto original.

O Capítulo 3 apresenta a fundamentação do cristão na defesa da família tradicional, na qual se tem uma reflexão sobre a base do valor moral que sustenta sua crença. É feita uma rápida análise sobre a interferência direta do Estado através da atuação do poder judiciário.

Na conclusão, evidencia-se que, apesar do amparo legal, alguns desafios se apresentam na consolidação do novo arranjo familiar, formado a partir da união entre pessoas do mesmo sexo. É demonstrado que a ausência de definição clara da Constituição Federal de 1988 motivou a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo. Essa nova interpretação estendida aos casais homossexuais continua motivando discussões, em que se destaca o Projeto de Lei 6583/13 (Estatuto da Família) no qual as ideologias religiosas constituem a causa da resistência social em reconhecer a união homoafetiva. Por fim, o conceito judaico-cristão sobre moral, como um princípio universal para a maioria dos cristãos, é um fator essencial para a defesa da família tradicional.

1 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E FAMÍLIA.

No Brasil, até o advento da República, a única forma de casamento era o religioso. A Igreja Católica era a única autoridade competente para a celebração de matrimônio. O casamento é, ao mesmo tempo, uma instituição natural e um sacramento para o catolicismo.

O casamento é considerado, de acordo com o Catecismo da Igreja Católica, nº 1601, “O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si a comunhão íntima de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Senhor à dignidade de sacramento”. Na teologia da igreja, a família, por ser sagrada, era formada pelos sagrados laços do matrimônio. Qualquer forma de envolvimento sexual fora do casamento seria um pecado, pelo menos de forma oficial.

A partir do final do século XIX, com o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, e com a crescente procura por mão-de-obra, as mulheres foram aos poucos encontrando mais espaços na sociedade. Havia uma crescente nas conquistas por direitos promovidos principalmente por movimentos feministas. Esse novo cenário político e ideológico resultou em mudanças significativas nos relacionamentos, principalmente na esfera da família, onde o modelo tradicional já não era mais encarado como a única alternativa. Ainda no século XIX, de acordo com Wikipédia (2016), no dia 24 de janeiro de 1890, foi promulgado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da então República dos Estados Unidos do Brasil, o Decreto nº 181, instituindo o casamento civil no país. Com a Proclamação da República, em 1889, e conseqüentemente, a separação entre a Igreja Católica e o Estado, inicia-se uma sucessão de mudanças na Constituição principalmente referente à família e ao casamento.

Seguindo as mudanças sociais, a Constituição de 1988 ampliou o conceito de família que vai além do casamento. De acordo com o Art. 226 e Parágrafo 3º que diz: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” O casamento aqui deixou de ser a única forma de constituir família. Tanto o casamento como a união estável são entidades familiares de acordo com o Artigo 226 da Constituição Federal. Portanto ambos tem o mesmo status e conseqüentemente as duas relações tem a mesma importância.

Segundo Dias:

A Constituição Federal ao outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento, *vincou* um novo conceito, o de entidade familiar, que albergou vínculos afetivos outros. É meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole.

Pluralizou-se o conceito de família, que não mais se identifica pela celebração do matrimônio. Não há como afirmar que o art. 226, § 3º, da C. F.[sic], ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu somente esta convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação em transformá-la em casamento. Em nenhum momento foi dito não existirem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir a diferenciação de sexos do casal para merecer a proteção do Estado é fazer *distinção odiosa*, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade ignorando a existência de vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo (DIAS, 2005, p. 6-7).

Para Dias (2005) a Constituição Federal de 1988 no seu art. 226, § 3º não reconheceu apenas a união entre um homem e uma mulher, mas ampliou o conceito de família, que vai além do casamento, e, ainda, com base no princípio da igualdade estabelecido na constituição, afirma que não se pode fazer diferenciação de sexo do casal, o que seria uma distinção odiosa e discriminatória, já que o enunciado constitucional é apenas exemplificativo, quando expressa no seu texto a união estável entre um homem e uma mulher.

Em 2011, com a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer juridicamente as uniões estáveis homoafetivas, ampliou-se o debate em torno da constituição e estruturação da família, na qual surgiram críticas que alegavam que o Supremo Tribunal Federal excedeu os limites de suas funções e alterou o conteúdo da Constituição. Conforme defendido por Maués (2015), as críticas a decisão do Supremo Tribunal Federal não tem sustentação, já que não se pode utilizar a intenção do constituinte como critério de interpretação da Constituição, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não possui nenhuma posição expressa em seu texto a respeito dos relacionamentos homoafetivos e da orientação sexual das pessoas. Esta omissão por parte do legislador contribuiu de forma decisiva para que o Supremo Tribunal Federal se posicionasse em julgar favoravelmente, baseando inicialmente sua decisão no amplo uso do direito à igualdade, já que não existe uma norma que proibisse expressamente a união homoafetiva.

Apesar das conquistas alcançadas pelos homossexuais, o posicionamento jurídico adotado pelo Supremo Tribunal Federal tem revelado posturas diversas, que geram opiniões divergentes acerca da terminologia utilizada por aqueles que lutam não só pelo reconhecimento jurídico, mas por um alcance social amplo que não venha a confirmar de

forma implícita um preconceito, já que existe uma rejeição pelo uso da palavra homossexualidade, que geralmente é ligada, por alguns segmentos da sociedade, a um comportamento inadequado ou pervertido.

Costa e Nardi veem um acréscimo do conceito “afetividade” (amor romântico), apresentando uma característica adicional ao critério para o casamento civil (contrato) a união estável (contrato), e apontam o seguinte:

A noção de homoafetividade viria na esteira da evolução da família no direito brasileiro. A Constituição de 1988 e o novo Código Civil teriam relativizado as justificativas clássicas para o reconhecimento de entidades familiares: os laços sanguíneos e os contratos. Enquanto o casamento civil é fundamentalmente um contrato, o qual é a prova de sua existência, o mesmo parecia aplicar-se à união estável entre pessoas de sexos diferentes. A união de pessoas do mesmo sexo, todavia, exigiu uma justificativa adicional, já que sua legitimidade social não era evidente. O afeto então é positivado como fundamento implícito, estendido retroativamente a todas as formas familiares, quando se diz que “a família contemporânea é caracterizada pela afetividade”. Surge nessa esteira a família homoafetiva, coroando esse “novo” direito (COSTA e NARDI, 2015, p. 140).

A citação acima destaca que para ter aceitação por parte da sociedade foi necessário o uso do termo homoafetividade ou homoafetivo para substituir o termo que relacionava-se ao exercício da homossexualidade, ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. A ênfase no vínculo amoroso com o intuito de constituir família parece ser mais receptível.

Os autores ainda acrescentam o seguinte:

Tomamos como exemplo a escassez de referências à noção de heteroafetividade. O contraponto à homoafetividade, na opinião pública, é a heterossexualidade e não a heteroafetividade. A reforma da Constituição e posteriormente a do Código Civil, com o surgimento da figura da união estável, não exigiu o surgimento da heteroafetividade para qualificar esse tipo de relação. Para uniões entre pessoas de sexos diferentes, a ideia da “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” foi suficiente. Foram as pessoas do mesmo sexo que exigiram que o amor romântico fosse acrescentado a essa lista, através do esforço hermenêutico do princípio da afetividade. Portanto, foi a forma encontrada para justificar o reconhecimento legal das uniões de pessoas do mesmo sexo que fez com que o nexos homoafetividade tivesse de ser criado. Algo similar ocorreu com a noção de homossexualidade, que surgiu no século XIX antes do construto heterossexualidade, para qualificar o desvio de uma norma implícita e socialmente aceitável. Ao que parece, homossexuais só podem entrar na sociedade contemporânea quando comprovado que também são capazes de criar uma família, com base no afeto. Portanto, a entrada da homossexualidade no ordenamento jurídico está se dando por um processo de polimento moral (COSTA e NARDI, 2015, p. 143).

Seria o amor romântico uma justificativa plausível para o reconhecimento legal do casamento homossexual? A base para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva não aconteceu no vácuo, nem teve sua origem em qualquer tipo de relação, seja hétero ou homossexual, pois a união estável não apelou ao sexo para sua existência, mas ao convívio social e o relacionamento duradouro com a intenção de se constituir uma família. Uma vez que a base da união estável não apelou nem ao sexo nem a afetividade para o seu respaldo legal, deve-se pontuar que foram as pessoas do mesmo sexo que exigiram que o amor romântico (afetividade) fosse adicionado à lista. Isso é algo novo e distinto daquilo que se viu até então com a união estável de pessoas de sexo diferente.

Parece que apesar da ação do Estado, por meio do Supremo Tribunal Federal, em reconhecer juridicamente a união estável entre pessoas de mesmo sexo, o uso da terminologia homoafetividade é positivado para facilitar a aceitação, já que existe uma rejeição pelo termo homossexualidade, que usualmente é ligado a um comportamento inadequado, tendo em vista ser a heterossexualidade o padrão para se exercer a sexualidade, sendo as outras formas consideradas “anormais”, portanto depreciativas para os sujeitos pertencentes.

Não seria esse intercâmbio da terminologia (homossexual por homoafetividade) uma tentativa de driblar a sociedade brasileira que rejeita o comportamento homossexual, em especial aqueles que decidem constituir uma relação duradoura, íntima e com o propósito de constituir família? O fato é que a maioria acredita que o sexo é uma necessidade biológica e que, para o relacionamento existir de forma plena, a relação sexual deve ser ativa, possibilitando inicialmente a produção de prazer, seja este um casal heterossexual ou homossexual. Costa e Nardi ampliam a questão afirmando o seguinte:

Ao Estado cabe garantir que sejam respeitados, na medida em que sustenta uma esfera propriamente pública, laica, formal, universal e abstrata que atenda os interesses individuais sem, no entanto, estar reduzida a eles. É nesse sentido que o Estado não deve legislar sobre os afetos, apontando modelos de relações. Bastaria, portanto, justificar a necessidade do casamento civil igualitário sob princípios dos direitos elementares, sem reivindicar o amor. Uma vez garantidos esses direitos, o Estado já teria feito o seu papel de legislar, permitindo assim que cada um/a seja livre para manter o tipo de relação que desejar, mesmo que seja um *bad romance* (COSTA e NARDI, 2015, p. 148).

Verifica-se que a proposta de estrutura familiar apresentada, seja através do casamento homoafetivo, que tem como característica o afeto, ou mesmo do casamento homossexual que se caracteriza não só pelo afeto, mas envolve todas as características, entre

elas o ato sexual, encontra o seu limite na esfera da sexualidade. Numa sociedade ocidental de maioria cristã em que o casamento, de acordo com a igreja, tem por finalidade ser a base em que a família é estabelecida, não se configurando apenas numa questão patrimonial e afetiva, mas também na possibilidade de geração de uma prole. Ademais o sexo na sua forma mais natural é algo que está ligado a um relacionamento que procede de um amor recíproco, e que tem como finalidade a satisfação mútua e a procriação, confronta diretamente o modelo de família baseado apenas no afeto.

O que se percebe é que juridicamente estão garantidos os mesmos direitos da família tradicional. A intervenção do Estado em legislar, estabelecendo um novo conceito de família, parece ser contrária à ética e moral cristãs, à formação natural da família. Esta redefinição por parte do Estado revela que existe uma rejeição clara e consciente de grande parte da sociedade brasileira à prática homossexual, do contrário a aceitação seria natural. A grande questão e de certo modo um certo temor existe aqui. Não seria esse temor cristão um receio escatológico? Para o cristão, a visão de uma união que já nasce estéril produzirá naturalmente uma entidade familiar estéril com consequências a longo prazo da diminuição ou até mesmo da extinção da família tradicional, mas não tanto da espécie humana. Parece que o grande ponto da resistência envolve a família tradicional, algo que já foi sugerido pelo Manifesto Comunista de Marx e Engel: “Supressão da Família! Até os mais radicais se indignam com esse propósito infame dos Comunistas. Sobre que fundamento repousa a família atual, a família burguesa? Sobre o capital, sobre o ganho individual” (MARX e ENGEL, 1848, p. 36). Na visão dos idealizadores do manifesto, uma das formas de destruir o capitalismo seria destruir a base na qual ele se sustenta, isto é, a família burguesa, aqui entendido como família tradicional. Sendo a família a base da sociedade ocidental, baseada nos valores éticos judaico-cristãos, não haveria êxito enquanto a família tradicional não fosse destruída.

2 O SURGIMENTO DE UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR E O ESTATUTO DA FAMÍLIA.

Até o século XX, uma família era constituída legalmente a partir da união entre um homem e uma mulher. “Família tradicional” ou “família natural” são termos bastantes usados para definir o que seria o modelo padrão de família. Ao longo da história, esse modelo prevalece de forma acentuada nas culturas de povos que remontam a épocas distantes.

Conforme Cunha:

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio (CUNHA, 2010, p. 2).

De acordo com Menezes (2008, p.121) “embora a origem da família não seja creditada à religião, fora esta quem lhe cunhou as principais regras. Por muito tempo, a família caminhou apenas como uma instituição regulada pela religião [...]”. Para Rousseau (2010, p.17) em sua obra *O Contrato Social*, a família é anterior ao Estado, ele afirma que “a mais antiga de todas as sociedades, a única natural, é a família: mas os filhos só permanecem ligados ao pai enquanto dele tem necessidade para se manterem”. Pela definição de Rousseau, nota-se outra dificuldade que é o Estado redefinindo aquilo que existe antes dele. Seguindo a lógica de Rousseau, quando o Estado apresenta uma nova configuração de família, ele não estaria extrapolando o seu limite? Não estaria ele indo de forma contrária à natureza e ao padrão moral estabelecido pela maioria da sociedade brasileira, aumentando o seu poder e instituindo um novo conceito de família? Até onde o Estado deveria se intrometer é questão de disputas políticas de diversas ideologias.

Essa nova configuração familiar formada a partir da união homoafetiva e legitimada pelo Estado, conforme afirma Menezes:

Estabelece-se em face do afeto e da solidariedade dos membros que se veem ligados por laços de compromisso duradouro e é responsável pela humanização dos indivíduos, sendo o grupo básico no processo de tradição cultural (MENEZES, 2008, p. 123).

Para a autora, o nascimento em comunidades prémevas não era suficiente para determinar uma criança como membro de uma família, mas rituais religiosos definiriam a

inserção da criança no seio familiar. Ela mostra o exemplo da família de Jesus, na qual José mesmo não sendo o pai biológico de Jesus, por razões religiosas assumiu a paternidade, e mesmo depois do batismo de Jesus, no qual foi divulgado a verdadeira paternidade, não deixou de haver um relacionamento sócio afetivo. Menezes (2008, p. 123) conclui que: “[...]a família é muito mais explicável como organismo cultural”. “Sendo um grupo de natureza cultural, está sujeito a mudanças na sua roupagem”. De acordo com Menezes (2008), a família é um organismo, que no decorrer do tempo, vai se transformando, perdendo e incorporando outros aspectos, produzindo mudanças que alteram a sua constituição e estrutura. Dessa forma, assim como a cultura, a família é um conceito que está em constante transformação social.

Um aparente conflito de compatibilidade parece estar em desenvolvimento. Alguns dos pactos mais reconhecidos sobre o direito de família manifestam total proteção a esta, mas ao mesmo tempo não são claros quanto à composição da família. Pela forma como eles argumentam, supõe-se que eles tem em sua letra a família tradicional. Essa pressuposição parece ser plausível se consideradas as datas desses Pactos. A impressão é que essas mudanças já alcançadas possibilitam perceber que hoje o conceito de família "natural" não é mais suficiente para representar a diversidade de relacionamentos existentes. Mesmo com esta mudança de paradigma, encontramos resistências na sociedade civil brasileira em reconhecer essa estrutura familiar de natureza cultural. Percebe-se ainda, implicitamente, uma alusão à família tradicional nas organizações internacionais, como encontrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que afirma, no artigo 16, que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. No Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, os Estados partem deste para reconhecer de acordo com o Artigo 10º “uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade[...]”. Ainda conforme o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, no seu Artigo 17 “a família é o “elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

Esse conflito de compatibilidade pode ser visto na definição de casamento da própria Constituição Federal. Por exemplo, no Brasil, está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei PL 6583/2013 também definido como Estatuto da Família. O texto aprovado pela Comissão da Câmara, e que ainda será analisado pelo Senado, faz valer o que dispõe a Constituição Federal, ao instituir políticas públicas em prol da “família, base da sociedade” de acordo com o Artigo 226. Já no seu Artigo 2º, o Estatuto da Família declara “Para os fins

desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Não só a Constituição Federal, no seu Artigo 226, e parágrafo 3º, mas também o PL 6583/13 (Estatuto da Família), nos seus textos, confirmam que o Estado na sua legislação reconhece como entidade familiar o agrupamento formado pela união heterossexual com a possibilidade de gerarem filhos biológicos, o que define a família como natural na sua essência. Percebe-se que essa tensão não surge somente no meio da sociedade brasileira, por se tratar de uma maioria cristã, mas uma série de Pactos que tem força de lei, a Carta Magna e o Estatuto da Família, todos aparentemente pressupõem uma definição de família tradicional.

O maior empecilho para a ampliação do conceito da família é a ideia da família como um conceito natural. Isso é destacado por Biroli (2014) em seu livro sobre família. Ela observa que, quando naturalizamos a família, impedimos que sejam consideradas outras alternativas. Ainda segundo a autora, a família natural é definida de acordo com valores cristãos, definindo o que é e o que não é aceitável e legítimo:

“[...] as religiões têm contribuído também, indiretamente, para reproduzir preconceitos que estão na base de muitas formas de violência nas sociedades contemporâneas. Mas seu efeito mais pernicioso está justamente no reforço à invisibilização e exclusão de um contingente enorme de indivíduos (e de arranjos conjugais e parentais) do foco das políticas públicas e das garantias legais, uma vez que agem pressionando para que as leis e as políticas sejam adequadas a preceitos morais que estão em desacordo com o cotidiano plural e complexo da população” (BIROLI, 2014, p. 46).

No âmbito da jurisprudência brasileira, há o entendimento de que a união estável entre pessoas de mesmo sexo constitui uma entidade familiar e deve ser assistida pelas políticas públicas. Como já mencionado, a divergência de posicionamentos acerca do conceito de família tem sua continuidade através da discussão do Projeto de Lei 6583/13, que cria o Estatuto da Família. Contendo 15 artigos, foi votado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados e aprovado no dia 24/09/2015 com resultado expressivo, somando 17 votos favoráveis e cinco contrários. Enquanto não for votado no senado, o Projeto de Lei segue produzindo debates.

Post e Costa observam que, para muitos parlamentares, a definição de família tem uma concepção natural. Elas afirmam que:

Isso ocorre porque essa definição de família corresponde ao entendimento religioso, baseado geralmente no texto bíblico: “Criou Deus, pois, o homem a sua imagem, a imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos...” (POST e COSTA, 2015, p. 13)

É evidente uma polarização nessa discussão. Se por um lado podemos definir família como um arranjo natural, evidenciado pelos laços consanguíneos através da procriação, por outro lado, a definição de família se dá através de uma organização cultural. Menezes (2008, p. 123) declara que “seria uma estruturação psíquica em que cada membro desenvolve papéis específicos de pai, de mãe e de filhos, embora aqueles não estejam necessariamente ligados entre si pelo matrimônio e tenham com estes o inexorável vínculo biológico”.

Analisando os discursos dos parlamentares que reconhecem a família a partir da formação através de uma organização cultural, Post e Costa afirmam que:

Identificou-se com frequência nos discursos analisados que os parlamentares mencionam uma conexão entre a família e o amor, o afeto. Essa ligação é importante, sobretudo, entre aqueles que defendem a multiplicidade de arranjos. Segundo eles, é necessário entender que a família extrapola os limites da consanguinidade: ela pode se fundamentar exclusivamente no amor e no afeto que concretiza aquela rede de apoio (POST e COSTA, 2015, p. 16).

No Brasil, em pesquisa realizada em 2014 pelo Barômetro Global de Otimismo, feita pelo IBOPE Inteligência em parceria com a Worldwide Independent Network of Market Research (WIN), obteve-se como resultado oito em cada dez (79%) habitantes se declarando pessoas religiosas. Apesar da proporção ser semelhante, onde 77% dos parlamentares votaram favoráveis à manutenção do texto base do Projeto de Lei 6583/13, o relator e deputado federal (PHS-PR) Diego Garcia diz: “Não há, em todo o parecer, qualquer menção de fato, personagem, analogia ou definição que possa sequer ser tomada à luz de qualquer religião”. Para o Presidente da Comissão Especial que discute o Estatuto da Família, Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), em entrevista concedida ao site <http://ultimosegundo.ig.com.br>, questionado sobre a comissão ter sido tomada por religiosos, responde: “A religião de cada parlamentar não deveria ser questionada quando ele tem seu trabalho efetivo. Até porque não vejo questionamentos quando o parlamentar é ateu, quando é adepto de religiões afrodescendentes”. É verdade que a relação de conteúdo não pode gerar desigualdade, mas o fato de eles serem cristãos, influencia na definição que já concordam. Ainda que não seja esse

um fato desqualificador, trata-se de algo que gera certa cautela, pois se pode legislar em causa própria.

De acordo com Dias:

Não se pode falar em homossexualidade sem pensar em afeto. Enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, as mudanças de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém tem o direito de fechar os olhos, assumindo uma postura preconceituosa ou discriminatória, para não enxergar essa nova realidade. Os aplicadores do Direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Descabe confundir as questões jurídicas com as questões morais e religiosas (DIAS, 2005, p.13).

A emergência do afeto como base que sustenta as relações é uma tentativa de impor uma nova estrutura, que busca dominar as outras áreas da vida. Essa nova realidade tenta eliminar o conceito moral do casamento, que agora não é mais baseado em preceitos morais universais, mas no afeto, predominando sobre a dimensão moral.

O contexto brasileiro é marcado por uma sociedade plural, significando aqui uma condição na qual duas ou mais tradições culturais diferentes caracterizam a população de um grupo. Em uma sociedade culturalmente homogênea, instituições como casamento, a família, religião, propriedade e semelhantes, são comuns para a população como um todo. No entanto, observa-se que uma parte da sociedade brasileira vivencia um pensamento plural, que é consequência da mudança social provocada pelo pensamento pós-moderno, este último marcado pela ruptura com conceitos universais, sejam éticos ou morais. Assim, os que reconhecem o pluralismo na sociedade, para defender a formação da família a partir de uma organização cultural, precisam romper com estes universais e um caráter particular, individual, circunstancial que justifiquem mudanças na configuração de família. O conflito de compatibilidade aqui reside na necessidade de negar a existência de uma divindade única e absoluta, como atesta a cultura judaico-cristã. Portanto, se a decisão tiver que ser tomada, não seria possível ouvir a maioria, mas se não ouvir a maioria, seria realmente uma democracia? Ainda, ignorar a minoria seria algo legítimo? Não estariam os cristãos impondo sua moral para dentro da esfera política?

Post e Costa (2015, p. 14) veem exatamente esse último questionamento. Elas percebem “uma tentativa evidente das bancadas cristãs de transferir sua moral para a esfera política. [...] ao aprovar o Estatuto da Família, o Estado brasileiro estaria distribuindo direitos de forma desigual com base em noções religiosas”.

A citação acima demonstra que, apesar do Estado laico garantir a liberdade individual e civil, a visão de família proposta no texto do Estatuto da Família parece impor uma configuração de família que não condiz com a realidade dos diversos arranjos familiares. A discussão se aprofunda quando verifica-se que a maioria que compõe a comissão especial que discute o Estatuto é formada por cristãos. Embora não seja esse um fato desqualificador, há a possibilidade de legislar em causa própria, transferindo para a política a moral judaico-cristã.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DO CRISTÃO NA DEFESA DA FAMÍLIA TRADICIONAL.

No Brasil, de acordo com a própria Constituição Federal de 1988, no enunciado que antecede o texto constitucional (preâmbulo) está a declaração “sob a proteção de Deus”. O Brasil, após a Proclamação da República em 1889, torna-se um Estado laico, com a separação definitiva entre Estado e Igreja. Apesar da menção a Deus em seu preâmbulo, a Constituição brasileira não declara nenhuma obediência a qualquer doutrina religiosa e se compromete a tratá-las todas igualmente. No seu Artigo 19, a Constituição Federal brasileira afirma que: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:”, no inciso I diz: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Ainda no Artigo 5º inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Pode-se confirmar através desses dispositivos constitucionais que o Brasil é um país em que há liberdade religiosa.

A sociedade brasileira conforme pesquisa realizada pelo IBOPE, em julho de 2011, veiculada pelo site <http://ultimosegundo.ig.com.br>, no dia 28 de julho de 2011, revelou que 55% da população é contra o casamento entre homossexuais. Quando analisada a categoria religião, o resultado é mais surpreendente em que se tem 40% para outras religiões; 50% para católicos e 77% para protestantes e evangélicos contra a união estável. A pesquisa do IBOPE foi motivada pela decisão do Supremo Tribunal Federal em 5 de maio de 2011, que reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Muitos desafios têm surgido, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, para os casais homossexuais que decidem iniciar uma família. Pela jurisprudência, essas novas famílias passam a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais. Com base nos dados da pesquisa, verifica-se que, entre cristãos, a rejeição é bem acentuada. Algumas questões podem ser colocadas para definir o posicionamento da maioria dos cristãos que não concordam com a decisão tomada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A perspectiva da maioria dos cristãos, de acordo com a família, indica que a entidade familiar reconhecida é aquela que tem sua origem natural e que tradicionalmente foi instituída por Deus no início da criação. Outra observação é que existem cristãos tanto católicos quanto protestantes que também defendem o casamento homoafetivo.

Olhando por um prisma histórico, é possível observar uma das razões para tal resistência, pois mesmo com as mudanças significativas ocorridas, como a própria Revolução Industrial iniciada na Inglaterra no século XVIII, e a ascensão do capitalismo, não foram capazes de descaracterizar esse modelo de família que tem na sua forma básica a figura do pai, mãe e filhos, unidos por laços afetivos e consanguíneos.

Mas o que motiva tantos debates em relação ao novo arranjo familiar constituído a partir da união entre pessoas de mesmo sexo? Por que uma grande parcela que se declara cristã rejeita essa estrutura familiar?

Os argumentos cristãos para o casamento tradicional parecem indicar a base para a resistência às novas configurações de casamento, a crença em um absoluto moral universal que surge a partir da crença em um Deus pessoal e moral. Craig (2010), em seu artigo intitulado “Uma Perspectiva Cristã sobre a Homossexualidade”, traz para o seu argumento uma questão bastante intrigante, ele faz a pergunta: “Quem somos nós para dizer que eles estão errados?” Referindo-se a uma organização homossexual chamada Evangelicals Concerned (Evangélicos Preocupados), que professam a fé cristã e que acreditam que é correto ser um homossexual praticante. O questionamento levantado induz a uma outra pergunta: “o certo e o errado realmente existem?”. De acordo com Craig (2010, p. 2), para o cristão “[...] a base dos valores morais está em Deus”. “Ora, a natureza perfeitamente boa de Deus chega até nós em seus mandamentos que se tornam nosso dever moral”. Dessa forma, quando colocamos valores relativos e não absolutos, a figura do legislador divino desaparece e não existe lei moral.

Se não existe lei moral, então o certo e o errado não têm existência real. O certo e o errado são apenas costumes e convenções humanos que variam de sociedade para sociedade. Ainda que todos esses costumes e convenções sejam os mesmos, continuam sendo apenas invenções humanas.

Assim, se Deus não existir, o certo e o errado também não existem. Vale qualquer coisa, inclusive a homossexualidade. Logo, um dos melhores modos de defender a legitimidade do estilo de vida homossexual é se tornar um ateu. Mas o problema é que muitos defensores da homossexualidade não querem se tornar ateus. Na verdade, querem afirmar que o certo e o errado existem (CRAIG, 2010, p. 3).

Na perspectiva cristã, a exatidão do conceito de certo ou errado deve ter como ponto de partida, não primeiramente a inteligência, o raciocínio e o julgamento humano, mas o conteúdo das Sagradas Escrituras, quando corretamente compreendidas e interpretadas. Não é o que cada um entende como certo ou errado para si mesmo, ou seja, o que é errado para um

pode ser certo para outro e vice-versa. Os conceitos de “certo” e “errado” são uma questão de escolha pessoal.

Para o cristão, a ideia de família formada a partir da união homoafetiva não é a mesma das Escrituras. O conceito de união conjugal homoafetiva viola os padrões bíblicos, que a delimitam como algo restrito ao homem e à sua mulher.

Apesar da Constituição Federal assegurar a separação entre Igreja e Estado, a postura cristã em defender a família tradicional ou família natural é irreduzível. Os princípios de vida respaldados pelas Escrituras Sagradas estão acima de qualquer laicidade, são universais na perspectiva cristã.

Schelb (2015) aponta que a família tradicional, principalmente a partir do século XX, vem sofrendo uma perseguição ideológica. Com a crise enfrentada pelo comunismo nos anos 60, evidenciado pelo fracasso da luta para tomar o poder político pelas armas, houve uma mudança na estratégia. Para Schelb (2015, p. 5) “os teóricos marxistas elegeram como nova classe revolucionária as minorias e discriminados da sociedade”. Onde entra a questão da família aí? Com o Manifesto Comunista de 1848, escrito por Karl Marx e Friedrich Engels, foi proposta a destruição da família. Engels questiona: “Supressão da Família! Até os mais radicais se indignam com esse propósito infame dos Comunistas. Sobre que fundamento repousa a família atual, a família burguesa?” A pergunta retórica manifesta o empecilho implícito para a revolução, a família. Schelb nota o seguinte:

De fato, na lógica marxista, a família natural – pai, mãe e filhos – deve ser desvalorizada ao máximo. Por isto, hipertrofiaram a noção de “afetividade” e diminuem a importância da maternidade ou paternidade natural. “Mãe é quem cria” tornou-se o aforisma marcante desta visão, como a dizer que a gestação e hereditariedade biológica fossem de menor importância. Devemos reagir a isto e respeitar o que dispõe a Constituição: a criança tem direito à sua família natural (SCHELB, 2015, p. 8 - 9).

Firestone (1970, p. 59), reconhece a família nos moldes de Marx e Engel, e afirma que: “O tabu do incesto hoje é necessário somente para preservar a família; então, se nós nos desfizemos da família, iremos de fato desfazer-nos das repressões que moldam a sexualidade em formas específicas”². Os ideólogos para tornar aceitáveis suas teses, atraem muitos dos que detém o poder a fim de implementá-las, e reúnem representantes com o intuito de infiltrar nas malhas da legislação o respaldo jurídico às práticas reprováveis, ainda que sejam

² “the incest taboo is now necessary only in order to preserve the family; then if we did away with the family we would in effect be doing away with the repressions that mold sexuality into specific formations.

moralmente indefensáveis de acordo com o pensamento cristão. Diante dessas imposições ideológicas, os governantes de maneira geral tratam o mundo como se este se resumisse à matéria e não houvesse nada além disso, inclusive o próprio Criador. Para Schelb:

Colocando em prática este objetivo de destruição da família monogâmica tradicional, os movimentos extremistas propõem abertamente a proibição da menção à expressão “pai” ou “mãe” em escolas e até em registros públicos de identificação civil, em explícita violação a Constituição e às leis brasileiras, que reconhecem o direito da criança à sua família natural (SCHEL B, 2015, p. 9).

De acordo com o pensamento cristão, a partir do momento em que o pilar dos valores morais estabelecidos por Deus é removido, não restam outras consequências senão a desestruturação, a decadência e a degeneração social. Um dos fatores que contribuem para essa decadência social se encontra no aumento das uniões “conjugais” informais e ilícitas.

Magalhães Filho (2013), em palestra veiculada na internet sobre ideologia de gênero afirma que: “as tentativas de redefinir família na verdade são tentativas de destruí-la por dentro, mudando o seu perfil, o seu conceito. A ideia é de desestabilizar o conceito clássico de família, de fragilizar de destruir, tornar insignificante a família porque nela vai caber tudo”. A discussão amplia a medida que o Estado parece querer definir aquilo que existe antes dele. Parece implícito o temor por parte dos cristãos da interferência direta do Estado através da atuação do poder judiciário. Magalhães Filho (2013) vê o Estado querendo entrar na família e redefini-la de forma contrária o que a natureza estabelece. No artigo Estado Totalitário e Família Magalhães Filho (2015, P. 3) afirma que: “Quando o Estado ousa redefinir de forma arbitrária e antinatural o conceito de família, ele engolfa uma realidade que deveria ser um de seus limites”. Essa interferência por parte do Estado em redefinir a família de forma arbitrária, demonstra que na verdade há uma tentativa de aumentar o seu poder, uma vez que, a família, deveria ser o seu limite. Magalhães Filho (2015, P. 3) acrescenta que, “A família, como instância situada entre o indivíduo e o Estado é suprimida, aumentando o poder do Estado”.

Parece que o Estado, através dessa interferência direta na família, negligencia o posicionamento da maioria, privilegiando a minoria. Percebe-se uma invasão por parte do Estado tentando redefinir normas ou princípios morais que orientam a conduta da maioria. Essa inversão de valores está se desenvolvendo através do judiciário e órgãos administrativos, principalmente a educação. Para Schelb (2015, p. 11), “[...] estamos diante de um movimento político-ideológico que utiliza os direitos humanos, especialmente a defesa de minorias e discriminados, como instrumento de ação política revolucionária”.

Esse movimento político-ideológico orquestrado pela minoria viabiliza ainda uma discussão acerca da educação sexual de crianças e adolescentes. De acordo com Schelb (2015, p. 13), “O pretexto é combater a intolerância e respeitar a diversidade, mas, na prática, expõe crianças e adolescentes a temas de sexualidade adulta, que a psicologia e as leis consideram impróprias, corrompendo o seu entendimento e estimulando a erotização precoce”.

A família, seja ela formada por casal heterossexual ou homossexual, tem a responsabilidade na promoção da educação dos filhos, sejam biológicos ou adotados, na influência do comportamento social. É no seio familiar que são transmitidos os valores morais que formarão o seu caráter.

Os temas da sexualidade são complexos e tem dividido opiniões. Com a nova configuração de família instituída a partir da união homoafetiva, esse debate se aprofunda na defesa de uma sexualidade que não é inata, mas que é descoberta.

Conforme Vecchiatti:

Anote-se, apenas, que a “preocupação” com a orientação sexual da criança ou do adolescente configura profundo preconceito, por claramente presumir que a orientação sexual “natural” e /ou “adequada” seria a heteroafetiva e que a homoafetiva seria “prejudicial” à pessoa que pudesse “vir a ser” heterossexual. De qualquer forma, mesmo esta preconceituosa preocupação restou desmistificada pelos estudos psico-sociais existentes sobre o tema – afinal, orientação sexual não é algo que se “escolhe” ou se “aprende”, mas que simplesmente se descobre (VECCHIATTI, 2013, p. 54).

Nota-se um ponto de tensão que está em torno da educação sexual de crianças e adolescentes. De acordo com a psicologia, uma criança leva em torno de 12 anos de idade para ter autonomia intelectual e moral. A ciência atesta que o ser humano possui uma identidade inata. Para aqueles que defendem a estrutura familiar homoafetiva, de acordo com Schelb (2015, p. 26) “o objetivo é realizar uma ruptura entre o sexo biológico e o comportamento sexual (opção sexual). Para alcançar este objetivo propõe ensinar as crianças a romper os padrões culturais e sociais que fortalecem sua identidade biológica de sexo”.

Percebe-se que mesmo com o amparo legal que garante à união homoafetiva, os mesmos direitos da união heterossexual, há dificuldades na consolidação desse novo arranjo familiar. Numa sociedade em que a grande maioria acredita que a família reconhecida é aquela que tem sua origem natural e que tradicionalmente foi instituída por Deus, os desafios continuam, seja no campo político ou institucional.

CONCLUSÃO

Este trabalho busca ampliar o debate em torno da constituição e estruturação da família. Ao estudar a união homoafetiva, verifica-se que muitos avanços ocorreram com relação aos direitos conquistados. Destaca-se, em 2011, a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, no qual os casais homossexuais passam a ser tratados como entidade familiar.

Apesar das conquistas, alguns pontos identificados neste trabalho se colocaram como desafios na consolidação desse novo arranjo familiar. Entre eles, a própria interpretação da Constituição Federal de 1988, apresenta uma definição de casamento que não comporta a nova configuração familiar defendida pelos movimentos LGBTs. O próprio Estatuto da Família, Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, segue alinhado com a Constituição Federal que estabelece a união estável entre um homem e uma mulher.

A própria terminologia “união homoafetiva” contribui para o desentendimento, pois restringe a relação ao seu aspecto afetivo não garantindo um direito democrático da sexualidade, ou seja, o afeto (amor romântico) como base da relação não seria suficiente para justificá-la, já que excluiria aqueles que defendem uma relação onde estejam envolvidas todas as suas características, entre elas a atração física e o afeto.

Outro ponto detectado está relacionado à resistência pela maioria dos cristãos que reconhecem a formação da família baseada em questões biológicas, (ciência). A acusação de uma teoria que não considera a ciência está fadada a rejeição, tipicamente se aplicava à questões religiosas de fé. No entanto, o alicerce de padrões de valor moral e de fé parecem contar com o apoio da biologia, que depõe contra um experimento sociológico que é a ideologia de gênero, que vai muito além da relação homossexual.

Nota-se que, apesar do amparo legal, há dificuldades por parte daqueles casais que tem a mesma orientação sexual, sejam casais homoafetivos ou mesmo casais homossexuais, na consolidação dos direitos enquanto entidade familiar. Os desafios continuam em uma sociedade comprovadamente em sua maioria cristã e que defende a estrutura da família baseada em questões biológicas e que, através de um absoluto moral universal estabelecido por Deus, rejeitam esse novo arranjo familiar.

É evidente que muitas discussões e debates vão continuar ocorrendo em torno da nova estrutura familiar, formada a partir da união entre pessoas do mesmo sexo. O que se espera é que todos possam dialogar e respeitar os posicionamentos oriundos das partes envolvidas, afinal vivemos num país democrático em que o Estado é laico.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe. *Matrimônio no Código de Direito Canônico*. Disponível em: <<http://cleofas.com.br/matrimonio-no-codigo-de-direito-canonical>>. Acesso em: 16 Out. 2017.

BIROLI, Flavia. *Família: Novos Conceitos*. Coleção o que saber. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª Edição. Brasília, DF: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, atualizada em 2012.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6583/2013*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 23 out. 2016.

CASAMENTO Civil. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Wikimedia, 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Casamento_civil&oldid=47037007>. Acesso em: 24 out. 2016.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. *A celebração do Ministério Cristão*. Segunda Parte. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p2s2cap3_1533-1666_po.html>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de São José da Costa Rica-MRE, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. *O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo*. Estudos Feministas, Florianópolis: v. 23, n. 1, mar. 2015. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/37467>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

CRAIG, William Lane. *Uma Perspectiva Cristã Sobre a Homossexualidade*. Disponível em: <<http://www.reasonablefaith.org/portuguese/uma-perspectiva-cristae-sobre-a-homossexualidade>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC: v. 27, 2010. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e o Direito à Diferença*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 2005. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2017.

ESTATUTO DA FAMÍLIA. Direção: tvig.com.br. Entrevista com Sóstene Cavalcante (PSD-RJ). Disponível em: <<https://tvig.ig.com.br/noticias/sostenes-cavalcante---estatuto-da-familia-55986b239ad28123140002b2.html>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

FAMÍLIA PROJETO DE DEUS. Direção: ORMECE. Palestra com Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dORKSoV6-pE>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

FAUSTO-STERLING, Anne. *Sex/Gender: Biology in a social world*. New York: Routledge, 2012.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Estado Totalitário e a Família*. 2013. Disponível em: <<http://cristianismoeuniversidade.blogspot.com.br/2013/06/estado-totalitario-e-familia.html>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

FIRESTONE, Shulamith. *The Dialectic of Sex: The Case for Feminist Revolution*. USA: William Morrow and Company, 1970.

MARX, Karl Henrich; FRIEDICH, Engels. *O Manifesto Comunista*. Edição Eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores, 1999. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

MAUÉS, Antônio Moreira. *Capítulos de uma história: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis: v. 36, n. 70, p. 135-162, jun. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n70p135>>. Acesso em: 19 out. 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n70p135>.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. *A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade*. Novos estudos jurídicos, v. 13, n. 1, p. 119-130, 2008. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

OITO EM CADA DEZ BRASILEIROS SE CONSIDERAM RELIGIOSOS. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Oito-em-cada-dez-brasileiros-se-consideram-religiosos.aspx>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2017.

PESQUISA REVELA QUE 55% DOS BRASILEIROS SÃO CONTRA UNIÃO GAY. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/pesquisa-revela-que-55-dos-brasileiros-sao-contrario-uniao-gay/n1597104761368.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

POST, Tayla; COSTA, Nathália. *O Estatuto da Família*: disputa pelo conceito de entidade familiar. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Fam%C3%ADlia-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-Modelo-SICP.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social*. Coleção: Livros que mudaram o mundo. Editorial Presença, Lda, 2010.

SCHELB, Guilherme Zanina. *Educação Sexual para Crianças: Limites e Desafios*. 2ª Edição. Brasília: Kaco Gráfica & Editora. 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade*. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos. 2ª Edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Ed. Método, 2013.